

# RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL, CADEIA PRODUTIVA RURAL E SUSTENTABILIDADE: UM DESAFIO PARA O SÉCULO XXI

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Termo de ajustamento de conduta em detrimento da ação civil pública: uma crítica necessária; 3. Responsabilidade civil ambiental e sustentabilidade na produção rural; 4. A responsabilidade civil como instrumento repressor e pedagógico; 4.1. Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras; 5. Responsabilidade civil ambiental por meio das ações civis públicas; 6. O poder regulador da sociedade civil organizada e a sustentabilidade de fachada; 7. Precedentes judiciais importantes; 8. Conclusão.9. Referências bibliográficas.

*Cristiano de Souza Lima Pacheco<sup>1</sup>*

## 1 Introdução

Sabidamente a legislação ambiental brasileira é uma das mais completas do mundo, com eficientes instrumentos doutrinários e processuais disponíveis a exemplo da responsabilidade civil ambiental prevista pela Lei 6.938/81 e a ação civil pública regulada pela Lei 7.347/85 - instrumento democrático gratuito que disponibiliza às organizações não-governamentais livre acesso ao poder judiciário para proposição de demandas judiciais, na existência de risco ou dano ambiental.

Em tempos de busca emergencial por mecanismos de produção mais limpos e combate ao aquecimento global, surgem os seguintes

---

<sup>1</sup> Advogado, consultor ambiental, Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) como bolsista institucional, Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL).

questionamentos: em que intensidade o instituto da responsabilidade civil ambiental vem sendo invocado? Que efeitos esse instituto vem produzindo em favor da tão sonhada sustentabilidade?

O objetivo do presente trabalho é abordar a responsabilidade civil oriunda da relação entre o causador do dano ambiental, consumidores e fornecedores, com enfoque na produção rural. Será trazido o exemplo do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n° 01/2009 (Inquérito Civil Público n° 1.23.000.000573/2008-49), firmado pelo Ministério Público Federal do Pará<sup>2</sup> que – pela declaração do *I Simpósio de Direito Ambiental do IJA: Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e Sustentabilidade na Cadeia Produtiva*, ocorrido nos dias 5 e 6 de novembro em Porto Alegre, RS – foi referido como um marco no direito ambiental brasileiro.

A iniciativa expôs um novo horizonte da responsabilização civil ambiental na cadeia produtiva, mostrando a possibilidade de estreitamento do laço de responsabilidade solidária entre produtores, compradores, grandes distribuidores de carne bovina, derivados, fábricas de calçados, artigos em couro, assim como instituições financeiras.

Sem a intenção de esgotar o assunto e o entrelaçamento dos importantes temas jurídicos envolvidos, o presente trabalho visa fomentar a discussão sobre a responsabilidade civil ambiental como importante ferramenta prática de tutela do meio ambiente e promoção de sustentabilidade.

## **2 Termo de ajustamento de conduta em detrimento da ação civil pública: uma crítica necessária**

---

<sup>2</sup> O Procurador da República no Pará, Dr. Daniel César Azeredo Avelino, palestrou no *I Simpósio de Direito Ambiental do IJA: Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e Sustentabilidade na Cadeia Produtiva* ([www.ija.org.br](http://www.ija.org.br)), realizado em Porto Alegre, RS, nos dias 5 e 6 de novembro de 2009, no Auditório do Instituto Goethe. Sua palestra retratou a pioneira e diferenciada atuação do Ministério Público Federal, demonstrando a importância da responsabilização por danos ambientais de toda a cadeia produtiva e de consumo envolvida, ligando fazendas de gado ilegais ao desmatamento na Amazônia pela chamada “Operação Boi Pirata”. A operação, que contou com o apoio de ONGs, vinculou a responsabilidade civil ambiental ao frigorífico Bertin S/A, afetando compradores e distribuidores como o Walmart e Carrefour diante da origem ilegal da carne. Empresas que compravam couro da Bertin S/A como a Nike, Timberland, fabricantes de cintos e bolsas foram notificadas e recomendadas a suspender a compra da mercadoria oriunda do desmatamento na Amazônia.

O artigo não tem o objetivo de aprofundar sobre o instrumento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, mas sim abordar os efeitos respectivos à vinculação de responsabilidade civil na cadeia produtiva rural. Tampouco visa abordagem sobre o instrumento processual da ação civil pública. De toda forma, uma breve crítica se faz necessária.

De fato o TAC n° 01/2009 oriundo da “Operação Boi Pirata”<sup>3</sup> é inovador e causou impacto favorável ao meio ambiente na cadeia produtiva rural da carne. Observa-se em alguns Estados da federação a substituição das ações civis públicas por TACs e a consequente diminuição do número de ações civis públicas movidas pelo Ministério Público. Tal constatação vem sendo criticada por organizações não-governamentais. Verifica-se, de fato, que o efeito pedagógico e repressivo ao causador do dano – eventualmente réu em ação civil pública por danos ambientais - é maior na ação civil pública. O prejuízo moral, institucional e financeiro suportado pelo degradador que figura como réu em ação judicial por danos ambientais, submetido à mídia negativa, à opinião pública, aos consumidores (seus mantenedores), à comunidade afetada e às organizações não-governamentais, sem dúvida produz efeitos pedagógicos mais expressivos, contra o causador e também terceiros. Em tempos de aquecimento global e crescente intolerância diante das agressões ao meio ambiente – neste cenário - a ação civil pública apresenta-se como importante ferramenta pedagógico-repressora e de efetiva promoção da sustentabilidade.

A crítica que se faz é que o TAC não pode ser confundido com *perdão do degradador*, que causa dano e busca por meio deste instrumento se esquivar da indenização e do peso de uma ação judicial. Cumpre frisar que compelir o poluidor a obrigações de fazer e não fazer é viável por meio de liminares nas ações civis públicas, com efeitos significativos contra terceiros que queiram incidir em ilícitos ambientais.

Outra crítica reside na obrigação legal de indenizar pelo *quantum*

---

<sup>3</sup> Firmado também pela Bracol Holding Ltda., Heber Participações S.A, Reivo Participações S.A e Federação da Agricultura e Pecuária do Pará – FAEPA.

financeiro correspondente aos danos ambientais irreversíveis, causados anteriormente à assinatura do TAC, e que por meio deste se busca a esquiva - em prejuízo da indenização em favor da coletividade, compromisso do Estado - que acaba por fim favorecendo o particular.

### **3 Responsabilidade civil ambiental e sustentabilidade na produção rural**

O fracasso total das negociações na COP 15 e os prognósticos climáticos cada vez mais sombrios apontam para que haja uma maior eficácia na aplicação do direito ambiental, suas leis e doutrinas.

Conforme bem coloca o economista José Eli da Veiga<sup>4</sup>, pouca ou nenhuma sinceridade há no naufrago Protocolo de Kioto, que na verdade, conforme afirma Veiga, se apresentou mais como uma estratégia para ganhar tempo, ou seja, pouco interesse demonstra os grandes poluidores em reformar sua matriz energética mesmo em médio espaço de tempo, enquanto lucrativo for. O formato econômico alucinante do lucro a qualquer custo permanece no século XXI como norteador da produção, sem expressiva preocupação com o meio ambiente e o que dizer quanto o respeito ao Princípio da Responsabilidade Intergeracional.

Não poderia ser maior a incoerência dos que alardeiam confiança absoluta nas conclusões do IPCC e, simultaneamente, aceitam que se possa aguardar o fim do prazo de validade do tragicômico Protocolo de Kyoto para reformá-lo<sup>5</sup>.

O instituto da responsabilidade civil objetiva, consagrado pelo art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, quando aplicado de forma ampliada pelo Ministério Público e especialmente pelas organizações não-governamentais – torna-se importante

---

<sup>4</sup> José Eli da Veiga é professor titular da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP) e colaborador da coluna de opinião do jornal Valor Econômico.

<sup>5</sup> VEIGA, José Eli da, *Desenvolvimento Sustentável: a legitimação de um novo valor*, São Paulo, SP, Ed. Senac São Paulo, 2010, pg.73.

ferramenta de *law enforcement* e, conseqüentemente, promoção de sustentabilidade. Neste trabalho visamos abordar a importância dessa ampliação na cadeia produtiva rural.

Não há a intenção aqui de esgotar o assunto – amplo e palpitante – mas sim, estimular a discussão da responsabilidade ambiental no agronegócio.

A responsabilidade civil na cadeia produtiva rural, mesmo que trate de um tema pouco explorado, representa a maior parte dos impactos ambientais negativos no País. O Brasil é o terceiro colocado no mundo em emissões de gases do efeito estufa em razão do desmatamento e queimadas, contabilizando índice de devastação em 18% na Amazônia, merecendo destaque o Estado do Pará, conforme o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe.

De fato, verifica-se que os órgãos ambientais e o Poder Público não foram eficientes, no devido tempo, na aplicação da lei e hoje, o temor do produtor rural - acostumado ao histórico relaxamento da fiscalização no campo - é deparar-se com o Código Florestal vigente aplicado à risca, nos moldes da Lei 4.771 de 1965. De fato, o Código Florestal não teve eficácia prática, resultando perda da qualidade ambiental e importante agravamento do aquecimento global em diversas regiões, especialmente na Amazônia.<sup>6</sup>

Em regiões como o Estado de São Paulo sabidamente a maioria das propriedades rurais não possuem preservado sequer 3% da reserva legal, quando o Código Florestal obriga o mínimo de 20%, devidamente averbados no registro de imóveis. Os Estados do Pará, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul já encontram biomas totalmente transformados e constantemente agredidos por queimadas, derrubadas de mata, assoreamento de rios, perda de nascentes de água e erosões irreversíveis. Conforme expõe o escritor Fernando Fernandez, as florestas brasileiras encontram-se hoje *deformadas* em caráter irreversível, já que não se fala apenas em degradação da

---

<sup>6</sup> Com atuais 18% de desmatamento alerta o INPE que, próximo aos 40% de devastação do Bioma Amazônia, dar-se-á início na floresta a um processo irreversível de savanização, causando a diminuição das chuvas no centro-oeste do País colocando em risco o abastecimento de água e alimentos.

vegetação, mas sim no desaparecimento dos animais que nela habitam.

Cumprido frisar, a título de esclarecimento, que a reserva legal e as áreas de preservação permanente não foram criadas com o objetivo de manter intactos os biomas ou ainda garantir atributos estéticos naturais, visando o agrado de *ambientalistas*<sup>7</sup> e simpatizantes da causa verde. Tais limitações foram criadas visando unicamente garantir condições ecológicas mínimas do solo, tais como o controle de insetos e pragas, a preservação das nascentes de água, redução da incidência de erosões, garantia da reprodução dos animais que nestas áreas vivem e auxiliam na polinização, dentre muitas outras funções ecológicas. Ocorre que a produção rural, em considerável parcela, avançou e continua avançando de forma ilegal resultando em enormes e irreversíveis prejuízos à qualidade do meio ambiente e à própria produção.

Diante do grave cenário de degradação do Bioma Amazônia, por exemplo, o instituto da responsabilidade civil objetiva revela-se como instrumento único repressor de degradações em áreas de reserva legal e preservação permanente. Tal assertiva é verdadeira e o melhor exemplo prático disso é o referido TAC nº 01/2009. O efeito produzido pela responsabilização da cadeia produtiva, inclusive com reflexos nas instituições financeiras, trouxe efeitos benéficos (e reações de mercado) jamais vistos no País em relação a mudanças de conduta na cadeia produtiva.

Nenhuma outra iniciativa, até mesmo não-jurídica, produziu igual efeito pedagógico-repressor e promoveu, na prática, a *sustentabilidade*. E isso se deu pela obrigação legal e moral que motivou a mudança de postura das empresas envolvidas em relação à origem da matéria prima por elas explorada, de origem na devastação ilegal da Amazônia.

A denominada “Operação Boi Pirata” surpreendeu a cadeia produtiva da

---

<sup>7</sup> É freqüente na mídia de massa a referência do *ambientalista* em tom jocoso, sinônimo do termo popular “eco-chato”. Paul Watson, co-fundador do Greenpeace e fundador da Sea Shepherd Conservation Society – eleito pela revista TIME como “um dos heróis do século” - no livro *Jaulas Vazias*, de Tom Regan, 2006, Ed. Lugano, Porto Alegre, fl. 13, afirma que “*existe uma barreira contra uma discussão justa*”, já que evidentemente alguns setores produtivos têm aversão a determinados temas submetidos à opinião pública que possam causar constrangimento moral diante dos consumidores ou impactos econômicos negativos decorrentes de esclarecimentos sobre a cadeia produtiva dos alimentos.

carne, couro e derivados, ligando fazendas de gado ilegais a frigoríficos e grandes redes de supermercados. A notável atuação do Ministério Público Federal do Pará fez *sangrar* uma triste realidade, expondo as veias abertas da devastação na Amazônia e quem lucra com ela. Ficou claro para a sociedade civil e organizações não-governamentais que os grandes estimuladores da devastação não são aqueles que cortam ou desmatam a floresta, mas sim os que fomentam economicamente a devastação. As grandes empresas acabam optando pelo lucro fácil e pujante oferecido pela matéria prima de origem ilegal (floresta nativa). Mesmo que a *receptação* não seja intencional, sem verificação da procedência, incidirá a responsabilidade civil ambiental não cabendo a apuração da culpa pelo resultado.

Sem hipocrisia, há que se aceitar a realidade de um mercado perverso e muito distante de um ideal de sustentabilidade<sup>8</sup>, onde a madeira certificada e *sustentável* é menos atrativa pois é mais cara que a ilegal. Comprar gado oriundo de fazendas desmatadas, sem reserva legal averbada, sem áreas de preservação permanente protegidas e mediante emprego de trabalho escravo<sup>9</sup>, também é enormemente mais lucrativo. As atuais leis de mercado (lucro a qualquer custo) acabam pressionando a cadeia produtiva e ditando as regras, sejam elas ilegais ou imorais.

Um recente e detalhado trabalho investigativo publicado pela organização não-governamental Observatório Social<sup>10</sup> levantou dados importantes sobre a origem ilegal da madeira na Amazônia, da floresta até pólos industriais de grandes multinacionais. Algumas das empresas investigadas, inclusive, perderam a certificação da madeira utilizada em cabos de facas, garfos, móveis e até mesmo pisos em madeira, anunciados a seus

---

<sup>8</sup> A ONG Observatório Social ([www.observatoriosocial.org.br](http://www.observatoriosocial.org.br)) publicou estudo apontando a pecuária como setor problemático no aspecto ambiental e também referente aos direitos humanos, conforme o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, coordenado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), Instituto Ethos de Responsabilidade Social e pela ONG Repórter Brasil. Fonte: edição junho de 2009, fl. 38.

<sup>9</sup> O item 19 do TAC nº 01/2009 obriga todos os signatários a verificar, antes da compra do gado, se as fazendas se encontram arroladas na lista do trabalho escravo. Refere também no item 22 o *Código de Ética e Conduta* do Grupo Bertin, que busca nortear condutas de responsabilidade social e ambiental dentro da empresa.

<sup>10</sup> OBSERVATÓRIO SOCIAL, *Quem se beneficia com a devastação na Amazônia*, junho de 2009, pg.29.

consumidores, via *website*, como “produtos ecologicamente corretos e sustentáveis”<sup>11</sup>.

O TAC n° 01/2009 efetuado no Pará teve o grande mérito em desvelar a perversidade da cadeia produtiva que se desenvolve a partir da matéria prima extraída de forma ilegal da floresta, situação gravíssima que historicamente é fiscalizada com eficácia próxima ao zero na região amazônica<sup>12</sup>.

#### **4 A responsabilidade civil como instrumento repressor e pedagógico**

Nas últimas décadas o meio ambiente vem sofrendo agressões contínuas em decorrência da ação do homem. É inegável que, por razões morais e instinto de sobrevivência - mesmo lentamente - o homem vem buscando reinventar sua relação com a natureza, o que torna o direito ambiental o ramo da ciência jurídica mais palpitante na atualidade.

Nesse cenário, a responsabilidade civil ambiental apresenta-se como instituto de máxima relevância. Conforme sabiamente leciona Vladimir Passos de Freitas<sup>13</sup>:

*A responsabilidade objetiva, também chamada sem culpa, é a exceção. Todavia, sua importância vem crescendo à medida que a vida moderna apresenta inúmeras situações em que a indenização individual, baseada no conceito de culpa, não fornece solução aos problemas.*

A repressão de ilícitos em áreas rurais exige procedimento urgente no Brasil. A degradação ambiental decorrente da produção no campo, tanto legal quanto ilegal, é hoje o problema ambiental mais grave existente, além de constituir, como já dito - de longe – uma das principais causas do agravamento

---

www.observatoriosocial.org.br)

<sup>11</sup> Periódico *OBSERVATÓRIO SOCIAL*, *Devastação S/A*, Op. Cit., p. 8-20.

<sup>12</sup> O documentário dos jornalistas franceses Alexandre Bouchet e Solange Martins Bouchet, *Le Dernier Western*, cobriu a operação da Polícia Federal denominada “Arco de Fogo”, no Pará, retratando o conflito caótico entre fazendeiros, grileiros e índios Kaiapós. Fonte: <http://www.yemaya.fr/FILMS.html>. O TAC n° 01/2009 também expõe um retrato fiel do fracasso absoluto na fiscalização das propriedades rurais de produção de gado e cadeia produtiva envolvida.

<sup>13</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*, São Paulo, SP: 3ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005, pg. 172.



do aquecimento global. Trata-se de um cenário complexo, oneroso à qualidade de vida da coletividade, ao Estado, e notadamente de improvável solução em curto ou médio espaço de tempo. A função do setor rural no abastecimento de produtos alimentícios e o considerável vulto econômico envolvido no *agrobusiness* pressionam e impedem o surgimento e o repensar de novas tecnologias.

Diante do preocupante entrave que exige soluções urgentes, cabe ao direito ambiental e institutos pressionar pela adoção de novas condutas no setor produtivo rural, residindo aí a importância da ampliação da responsabilidade civil.

Na mesma linha ensina novamente Vladimir Passos de Freitas<sup>14</sup>:

*“...povoada de avanços e recuos, a responsabilidade objetiva pelos danos causados é uma das mais importantes conquistas. É de esperar que os outros países, a exemplo do Brasil, adotem igual posição, sem o que a proteção fica enfraquecida e sujeita a difícil produção de provas. Com a responsabilidade objetiva a situação se equilibra, pois é possível ao réu fazer prova de que nenhuma responsabilidade teve”.*

Sobre a responsabilidade sem culpe pondera Paulo Affonso Leme Machado:

*“não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art.14, § 1º, da Lei 6.938/81)”.*<sup>15</sup>

Pela melhor doutrina dos notáveis juristas fica evidente que o efeito jurídico-pedagógico deve recair sobre toda a cadeia produtiva envolvida com o ilícito danoso, a começar, a exemplo, pelo (1) proprietário rural que cria o gado em área desmatada ilegalmente; (2) frigorífico que compra este gado com origem na devastação; (3) supermercados e distribuidores que compram,

---

<sup>14</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. Op. Cit. p. 179.

<sup>15</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo, SP: 17ª Edição, Ed. Malheiros, 2009, pg. 351

distribuem e lucram com esta mercadoria.

Uma vez que todos mantêm vínculo jurídico, participam e lucram com a atividade danosa e ilegal, da mesma forma são responsáveis solidários pelos danos verificados.

#### **4.1 Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**

Restando claro o elo de responsabilidade entre produtores, compradores e distribuidores, indissociável e importante também a responsabilidade civil ambiental e solidária das instituições financeiras, já que concedem o crédito a título oneroso, obtendo lucro sobre a atividade eventualmente danosa financiada.

Conforme leciona Alexandre Lima Raslan<sup>16</sup>:

*“O nexo de causalidade entre a atividade financeira e a degradação da qualidade ambiental se instaura com a concessão do crédito ou financiamento em geral, podendo ser comprovado com obtenção de prova da existência do contrato de mútuo celebrado entre a instituição financeira e o mutuário”. E completa: “com relação à comprovação da existência do contrato de financiamento entre a instituição financeira e o empreendedor para fins de responsabilidade civil ambiental, uma dificuldade se apresenta de modo especial, a saber: a imposição do sigilo bancário previsto pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001 (Lei do Sigilo Bancário), que abrange as operações ativas e passivas e os serviços prestados. Contudo, a experiência demonstra que as instituições financeiras adotam, como forma de diminuir o risco financeiro, a prática de exigir garantia real na concessão de financiamentos, o que se perfaz com o registro do instrumento mútuo junto ao registro civil imobiliário (...).*

Diante do exposto, resta claro que a responsabilidade civil ambiental e o consequente dever de indenizar deve recair também sobre a instituição financeira, em conformidade inclusive com o princípio do poluidor-pagador<sup>17</sup>, onde o empreendedor que auferir bônus com o negócio (contrato de financiamento) fica obrigado a arcar com eventual ônus (dano ambiental

---

<sup>16</sup> O artigo *Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras: o Financiamento de Projetos de Atividades ou Obras Potencial ou Efetivamente Poluidoras* é de autoria do Dr. Alexandre Lima Raslan, Promotor de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso do Sul e Mestre em Direito das Relações Sociais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Foi publicado na íntegra no site do Instituto Justiça Ambiental (IJA) ([http://www.ija.org.br/artigo\\_interna.php?id=50](http://www.ija.org.br/artigo_interna.php?id=50)).

<sup>17</sup> De acordo com o princípio do poluidor-pagador o utilizador do recurso natural deve suportar o conjunto dos custos da utilização destes recursos.

decorrente do objeto do contrato).

## **5 Responsabilidade civil ambiental por meio das ações civis públicas**

Vale referir a ação civil pública como instrumento de efetivação da responsabilidade civil ambiental. Neste cenário surge a ainda tímida, porém indispensável, participação das organizações não-governamentais.

A Lei 7.347/85 que instituiu a ação civil pública oportuniza às ONGs o ingresso de ações judiciais em defesa do meio ambiente de forma gratuita. Apesar de vigente há 27 anos, a sociedade civil ainda não acordou para a possibilidade de litigância visando o cumprimento das leis ambientais, mesmo que frequentemente insatisfeita com os inúmeros descasos e omissões do Poder Público. O Ministério Público e órgãos ambientais notoriamente não possuem condições para atender de forma eficaz a todas as demandas, especialmente diante de um País de proporções continentais com tantos recursos naturais como o Brasil.

Conforme bem coloca o brilhante Juiz da Vara Federal Ambiental<sup>18</sup> de Porto Alegre, Dr. Cândido Alfredo Silva Leal Junior:

Os Poderes Públicos não podem agir sozinhos na proteção ambiental, porque lhes faltam recursos, porque às vezes lhes falta vontade, porque às vezes estão acomodados e conformados à burocracia<sup>19</sup>.

Sobre a enorme lacuna entre o Poder Público, efetivação das leis ambientais e a ainda tímida participação da sociedade civil, vale a transcrição da brilhante sentença do magistrado federal:

---

<sup>18</sup> A Vara Federal Ambiental de Porto Alegre, RS, foi uma notável conquista. Trouxe qualificação das decisões assim como agilidade no trâmite das ações civis públicas, de maior complexidade para juízos não-especializados. Na 4ª Região também foram criadas varas federais ambientais especializadas nos Estados de Santa Catarina e Paraná, pela louvável pioneira iniciativa do ex-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o desembargador federal aposentado Dr. Vladimir Passos de Freitas.

<sup>19</sup> O trecho foi extraído de ação civil pública movida pela ONG Instituto Sea Shepherd Brasil – ISSB contra empresa pesqueira, sendo o procurador do ISSB o autor do presente artigo. Trata-se da primeira ação civil pública movida na América Latina contra a pesca de arrasto marinho e também o primeiro precedente judicial, tendo sido os autos tombados pelo Patrimônio Histórico do Tribunal Regional da 4ª

Oxalá mais associações civis e organizações não-governamentais atuassem de forma efetiva no ajuizamento de ações civis públicas, buscando a proteção do meio ambiente e a redução de danos aos distintos ecossistemas que são afetados pela atuação humana. Isso permitiria que fossem supridas as deficiências dos órgãos de polícia e fiscalização ambiental, contribuindo para que o preceito do art. 225 da Constituição Federal pudesse se tornar efetivamente cumprido e respeitado por todos, sejam entes públicos, sejam entes privados. (...) (grifo nosso)

São atitudes da sociedade civil como essa da associação-autora, indo a campo e apoiando a fiscalização ambiental, e debatendo à luz da opinião pública os problemas e as soluções para esses problemas, que permitem que se tenha alguma esperança quanto à efetividade do art. 225 da Constituição Federal, que fala de gerações presentes e gerações futuras.

Talvez isso seja o que faça a diferença no futuro, quando olharmos para trás e ouvirmos nossos netos perguntando sobre como eram os mares de antigamente, como se pescava, como eram ricos os oceanos, e como deixamos tudo isso perecer.

## **6 O poder regulador da sociedade civil organizada e a sustentabilidade de fachada**

A palavra *sustentabilidade* entrou definitivamente no vocabulário do mundo empresarial, e também da população, quando o assunto é preservação do meio ambiente, uso dos recursos naturais e bem estar das futuras gerações. Quanto à efetiva prática desse discurso, o assunto merece algumas ponderações entre o honesto compromisso e a mera propaganda enganosa.

Mesmo que algumas empresas já estejam, de fato, adotando condutas responsáveis e positivas em favor do meio ambiente, outras ainda optam por se beneficiar do assunto *verde* por meio de propaganda enganosa, atribuindo qualidades ambientais inexistentes a seus produtos. Essa prática contraria o Código do Consumidor, já que induz a erro os compradores que, influenciados pela publicidade e pelos comerciais, optam por determinado produto por acreditarem ser proveniente de uma empresa compromissada com a bandeira verde que levanta.

---

Região. (ACP nº 2006.71000168884 - Vara Federal Ambiental de Porto Alegre), com posterior julgamento unânime pela 3ª Turma do Egrégio TR4. Nenhuma outra ONG no Brasil obteve igual êxito.

A conclusão lógica que vislumbramos é que a efetiva sustentabilidade não se constrói mediante mera propaganda, mesmo que tenha algum mérito pelo cunho informativo e educativo. As empresas precisam abandonar o *marketing* vazio, utópico e por vezes enganoso. A sustentabilidade se torna realidade quando se estabelecem elos formais de cooperação entre o poder público, setor privado e sociedade civil.

Diante da corrida contra o tempo em busca do cumprimento de leis ambientais, modernização da produção e redução de emissões de gases do efeito estufa, não há mais tempo para falsas promessas.

## 7 Precedentes judiciais importantes

A jurisprudência dos tribunais vem avançando no que refere à responsabilização civil por danos ambientais e a vinculação dos beneficiários. Recentemente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou importante decisão pela 3ª Turma, em acórdão da Relatoria do Desembargador Federal Dr. Luiz Carlos de Castro Lugon, confirmando a responsabilidade pelos danos ambientais com base em presunção fática. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. ARTS. 130 E 407, PAR. ÚNICO, DO CPC. **PESCA PREDATÓRIA DE ARRASTÃO. DANO AMBIENTAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E COMINAÇÃO DE MULTA. ART. 11 DA LEI 7.347/85. ART. 292, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.**

4. **Desnecessária comprovação cabal nos autos da ocorrência do dano ambiental, que é presumido, decorrendo da própria atividade de pesca predatória**, que, justamente, como tal é definida em função dos danos que causa ao meio ambiente marinho, à fauna marinha e ao respectivo ecossistema.

5. Se a empresa-ré infringiu a norma, pescando de forma proibida e, conseqüentemente, causando danos ambientais, **nada provando quanto à inexistência de sua responsabilidade ou quanto à inocorrência do dano**

**concreto, este é presumido e deve ser por ela indenizado**, respondendo a ré pelos riscos e danos que assumiu produzir com a prática ilícita em que, deliberadamente e com finalidade comercial e lucrativa, incorreu. (Apelação Cível nº 2006.71.00.016888-4/RS, 3ª Turma do TRF4, julgado em 16/04/08) (grifos nossos)

E também pela 4ª Turma do TRF4, pelo brilhante acórdão de relatoria da Desembargadora Federal Dra. Marga Barth Inge Tessler. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. **PESCA PREDATÓRIA DE ARRASTO DENTRO DAS TRÊS MILHAS MARÍTIMAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PÓLO PASSIVO DA LIDE. LEGITIMIDADE. INDENIZAÇÃO.**

1. O contrato de arrendamento da embarcação "Casablanca", realizado pelo réu a terceiro, no sentido de que qualquer multa imposta, taxa ou despesas recairiam sobre os arrendatários, sob este aspecto, já assumem a responsabilidade civil e criminal pela má utilização dos barcos.

2. A responsabilidade que nasce de lei é *ex lege* e não pode ser afastada pelas convenções particulares das partes. O contrato particular rege as relações recíprocas entre o réu e o arrendatário, mas não pode ser oposto às autoridades públicas em matéria de responsabilidade ambiental. **Ademais, o apelado não firmou o contrato de arrendamento graciosamente, auferiu lucros pelo arrendamento de seus barcos de pesca, traineiras, devidamente apetrechadas para praticar a pesca de arrasto, que demonstra o vínculo financeiro existente entre o apelado e a atividade pesqueira.**

3. **O proprietário do barco traineira apetrechado para a pesca predatória de arrasto que o arrenda, auferindo lucros, é responsável pelos danos ambientais que o barco pratica.** Ademais, a pesca de arrasto é notoriamente lesiva ao meio marinho e não se limita ao foco da pesca, espalhando o seu espectro destrutivo, que "raspa e mata a vida marinha desde a areia até a superfície", e a sua continuidade prejudica e inviabiliza a produção pesqueira dos pescadores tradicionais e comunidades dela dependentes.

4. (...) **Assim, perante a responsabilidade objetiva não vale como cláusula de exclusão do dever, alegar caso de força maior, fortuito e, especialmente, não prospera a cláusula de não-indenizar, incluída em contratos particulares,**

**ambientalmente, os contratados são solidariamente responsáveis. Ademais, conforme o disposto no artigo 942 do Código Civil, a responsabilidade ambiental é solidária.** O fato do apelado ser o proprietário do barco é suficiente para legitimá-lo no pólo passivo da lide. (Apelação Cível nº 2006.71.00.004789-8/RS, 4ª Turma do TRF4, julgado em 06/05/08) (grifos nossos)

## **8 Conclusão**

Não há dúvida que a iniciativa adotada pelo Ministério Público Federal do Pará pelo TAC nº 01/2009 é um marco no direito ambiental brasileiro. O instrumento já colhe frutos significativos como a proposição de lei específica no Município de São Paulo para reprimir a compra de carne ilegal e o recuo das grandes redes de supermercados<sup>20</sup>. O termo e seus efeitos expuseram um novo horizonte de responsabilização na cadeia produtiva rural, demonstrando o estreito laço de responsabilidade solidária entre produtores, compradores, distribuidores e instituições financeiras.

Além da relevância no aspecto jurídico, também merece louvores e enorme mérito pelo constrangimento moral causado frente a compradores e consumidores diante da exposição internacional de um mecanismo econômico predatório e perverso, há tempo conhecido e que resulta na vergonhosa e arriscada devastação da floresta amazônica.

---

<sup>20</sup> Em 15 de janeiro de 2010, no Município de São Paulo, foi sancionada a Lei 15.120, de 14 de Janeiro de 2010 que proíbe a compra de carne proveniente do desmatamento na Amazônia, em terras indígenas ou que tenha origem no trabalho escravo e infantil. Fonte: <http://virgula.uol.com.br/ver/noticia/euquerosalvaroplaneta/2010/01/15/235853-prefeito-de-sao-paulo-proibe-compra-de-carne-produzida-em-areas-de-desmatamento>. Em 7 de dezembro de 2009 a Associação Brasileira de Supermercados (Abras) lançou o *Programa Abras de Certificação de Produção Responsável na Cadeia Bovina*. A cartilha visa estimular melhorias no aspecto ambiental, social e sanitário, em evidente resposta ao constrangimento moral e pressão trazidos pelo TAC nº 01/2009. Fonte: <http://www.abrasnet.com.br/superhiper/superhiper/direto-da-redacao/?materia=578>

## Referências bibliográficas:

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. São Paulo: RT, 2005.

Instituto Justiça Ambiental (IJA), Artigo *Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras: o Financiamento de Projetos de Atividades ou Obras Potencial ou Efetivamente Poluidoras*, de autoria de Alexandre Lima Raslan. ([http://www.ija.org.br/artigo\\_interna.php?id=50](http://www.ija.org.br/artigo_interna.php?id=50))

Instituto Observatório Social, *Quem se Beneficia com a Devastação da Amazônia*. São Paulo, edição: junho de 2009.

LEITE, José Rubens Morato. *Inovações em Direito Ambiental*. Florianópolis: Boiteux, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2009.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n° 01/2009 (<http://www.prpa.mpf.gov.br/noticias/mpf-e-ibama-processam-empresas-que-lucram-com-os-bois-da-devastacao/>)